



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076631-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes WORK SYSTEM ELETRICA E AUTOMAÇÃO LTDA e JULIO CESAR SEGUIN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº: 2076631-77.2025.8.26.0000
Comarca: AMERICANA – 4ª VARA CÍVEL
AGVTE.: WORK SYSTEM ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA
E OUTROAGVDO.: BANCO BRADESCO S.A.
VOTO Nº: 58571

Ementa: Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa jurídica e pessoa física. Quanto à pessoa jurídica, ausência de demonstração da efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Com relação à pessoa física, aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade apenas à pessoa física. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 97/98 dos autos de origem, que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelos ora agravantes, pessoa jurídica e física, em embargos à execução.

Requerem os agravantes a reforma da decisão. Afirmam que os agravantes se encontram em situação financeira delicada, onde tentam se reerguer da crise que assolou o país. Alegam que os documentos de fls. 75/96 (extratos bancários, declaração de I.R.) demonstram a situação da empresa agravante e de seu proprietário, visto estar com suas atividades reduzidas, não auferindo lucros suficientes nem

mesmo para manutenção do próprio negócio. Assim, postulam a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Do mesmo modo, em relação ao co-embargante, não é possível afirmar se tratar de pessoa hipossuficiência, na medida em que, conforme consta de sua declaração de imposto de renda, é proprietário de três imóveis, além de se valer de advogado particular contratado, dispensando a

atuação da Defensoria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”

Pois bem.

Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência tem entendido que seria possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária em casos excepcionais, quando comprovada sua insolvência.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é possível, mas somente quando demonstrada a efetiva insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

“Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando

se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita” (REsp nº 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). (g.n.).

Também nesse sentido é a Sumula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso concreto, os agravantes não trouxeram aos autos elementos de prova hábeis a comprovar a atual condição de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, tampouco da pessoa física.

Verifica-se dos documentos acostados a fls. 75/83 dos autos de origem que a agravante pessoa jurídica está em atividade, de forma que não ficou evidenciado que uma fração da renda auferida não possa ser destinada ao pagamento das custas processuais.

Destarte, não havendo demonstração clara de inexistência de recursos que possam ser destinados ao pagamento das custas processuais, deve ser mantido o indeferimento dos benefícios da gratuidade à pessoa jurídica.

Por outro lado, quanto à pessoa física, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência

de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

O agravante pessoa física apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 84/85 da origem); declaração de imposto de renda em que consta renda anual total de R\$ 26.616,49 (fls. 86/94 da origem); extratos bancários com saldo negativo (fls. 95/96 da origem).

Tais documentos apresentados pela pessoa física não demonstram condições, ganhos e patrimônio incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade pleiteado.

Assim, merece reparo em parte a decisão agravada, para o fim de conceder os benefícios da Justiça Gratuita apenas para a pessoa física.

Deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator